



200803000328567

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PROC. : 2008.03.00.032856-7 AI 346051
ORIG. : 200861000181444 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto de Previdencia do Estado de Sao Paulo
IPESP
ADV : ARY EDUARDO PORTO
AGRDO : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP e
outros
ADV : ARNOLDO WALD FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação ordinária, que deferiu o pedido de antecipação da tutela para determinar ao réu que aplique os termos da Lei Estadual/SP nº 10.394/70, de modo a reajustar benefícios e contribuições previdenciários com base no salário mínimo.

Em suas razões de inconformismo sustenta o agravante que a indexação do reajuste ao salário mínimo dos benefícios previdenciários pagos pela Carteira dos Advogados padece de inconstitucionalidade, uma vez que não recepcionado pela Constituição de 1988, conforme se depreende do inciso IV do art. 7º. Além disso, com a recente edição da Súmula Vinculante/STF nº 4, toda a Administração deve observar tal entendimento.

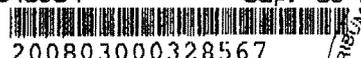
Não sendo por isso, a utilização do salário mínimo como indexador dos benefícios previdenciários pagos pela Carteira, imporá déficit mensal superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), inviabilizando futuramente o pagamento de qualquer benefício.

Requer, por esses fundamentos, a imediata suspensão da eficácia da decisão impugnada.

Decido.

Não vislumbro respaldo para revogar a decisão agravada que, devidamente fundamentada autorizou o reajuste dos benefícios e das contribuições de acordo com o salário mínimo.

O tema do agravante se lastreia na impossibilidade de reajuste com base no salário mínimo por força da Súmula Vinculante nº 4 e, do art. 7º inc. IV da CF.



200803000328567



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

A matéria está tratada nos artigos 13 e 14 da Lei Estadual nº 10.394/70 que prevê reajuste automático dos benefícios toda vez que haja alteração no salário mínimo.

Embora vigente desde 1970, aparentemente jamais o agravante questionou sua inconstitucionalidade judicialmente mas, agora recusa seu cumprimento, embora a Constituição Federal seja de 1988.

A Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal está vazada nos seguintes termos:

"Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial"

A edição da súmula vinculante, por sua vez, tal como consignada na decisão agravada, possui eficácia *ex nunc* (a partir de sua publicação) e, obriga sua observância no futuro, ou seja, em próxima oportunidade legislativa não deverá ser utilizado o salário mínimo como indexador.

Ocorre que os termos da Súmula aparentemente não são aplicáveis ao presente caso, pois os advogados segurados não são servidores nem empregados. Por outro lado os reajustes pretendidos decorrem de complementação de benefícios de previdência privada pagos com contribuições dos próprios advogados inscritos na OAB de S. Paulo.

A Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo tem natureza complementar previdenciária **privada**, não recebendo nenhum aporte público. O IPESP, autarquia estadual, é mero gestor da carteira, com patrimônio próprio, que recebe contribuições e paga a complementação de aposentadoria, ou pensão, aos segurados, todos advogados inscritos na OAB/SP, conforme leis estaduais nº 5.174/59 e 10.394/70.

Note-se uma interpretação extensiva do art. 7º da Constituição Federal, inciso IV, pois trata de Direitos Sociais, dispondo sobre direitos dos trabalhadores urbanos e rurais e, quanto a estes prevê reajustes periódicos pelo salário mínimo, vedando sua vinculação para qualquer fim. A hipótese em questão diz respeito a reajuste pagos a advogados aposentados e pensionista, pagamentos estes oriundos de contribuições dos advogados da ativa, associados ao IPESP há longos anos atrás.

Desta forma, nem a Súmula Vinculante nem o art. 7º inc. IV da C.F. aparentemente são aplicáveis à espécie para dar respaldo ao pedido da agravante.



200803000328567



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Por outro lado, se a Lei 10.394/70 prevê reajuste toda vez que o salário mínimo alterar e, se entende não ser possível a vinculação, ante o princípio da legalidade simplesmente não poderia recusar o cumprimento de lei que, não foi declarada inconstitucional.

Note-se, como bem frisou o magistrado a Lei estadual era anterior à C.F. e, não se demonstra ser incompatível com ela, pois a coibição de vinculação para qualquer fim ao salário mínimo, diz respeito aos direitos sociais.

A eventual declaração de inconstitucionalidade poderá ser devidamente discutida nos autos, contudo, cabe ao magistrado suprir, enquanto pende a discussão, decidindo o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, consoante Lei de Introdução ao Código Civil, porque se discute **verba alimentícia de advogados aposentados e pensionistas destes**, matéria de caráter essencialmente social.

No caso, o magistrado "a quo" entendeu ser a melhor solução, por não antever inconstitucionalidade aparente, manter o reajuste ante os graves e irreversíveis prejuízos aos aposentados e pensionistas, dado o caráter alimentar do benefício pago, e, *profilaticamente* determinou também o reajuste das contribuições de custeio, ou seja, proveu a fonte de custeio para tal reajuste.

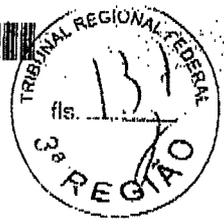
Se a Carteira há anos é deficitária, é um outro problema a ser resolvido pela gestora, a IPESP, talvez com a própria OAB mas, evidentemente, não pode servir de admoestação aos beneficiários da Carteira, a maioria da terceira idade.

Pois bem, se não há incompatibilidade aparente da Lei Estadual/SP nº 10.394/70 com a ordem constitucional, enquanto não revogada ou ter declarada sua inconstitucionalidade em ação judicial própria, o referido instrumento normativo possui plena vigência e vincula o IPESP em razão do princípio da Legalidade.

Por fim, esclareço a decisão agravada ao acautelar o reajuste das contribuições dos ativos pelo mesmo critério dos benefícios, a fim de evitar agravar eventual déficit da Carteira, tenta estabelecer equilíbrio entre receita e despesa, porém tal questão somente é possível de pleno conhecimento após a instrução apropriada, uma vez que discrepam as alegações das partes quanto à saúde econômica e financeira da Carteira.



200803000328567



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Por esses fundamentos, mantenho a decisão agravada e **nego** o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Intimem-se. Após ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora